



C0054309A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.072, DE 2015

(Do Sr. Laerte Bessa)

Altera a Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, para estabelecer a cooperação entre instituições e órgãos públicos para obtenção e produção de prova de interesse de investigação ou instrução criminal.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O Capítulo II da Lei n.º 12.850, de 02 de agosto de 2013, passa a vigorar acrescido da Seção IV e artigos 17-A a 17-F, com a seguinte redação:

Seção IV- A
Da cooperação entre órgãos públicos e polícias judiciárias.

Art. 17-A. As instituições e órgãos públicos federais, distritais, estaduais e municipais tem o dever de cooperar, no âmbito das respectivas atribuições, com a investigação e a instrução criminal.

§ 1º. Entendem-se por instituição ou órgão público, aquelas integrantes da administração direta e indireta das esferas federal, estadual e municipal, inclusive conselhos estatais, agências reguladoras, tribunais e conselhos de contas, controladorias internas, conselhos tutelares, cartórios e conselhos de fiscalização de atividades profissionais.

Art. 17-B. A cooperação de que trata o artigo anterior poderá ser:

I - Técnica: quando o órgão ou instituição apoia as atividades investigativas ou de instrução processual por meio da disponibilização de dados, informações, pessoal e equipamentos necessários à realização de trabalhos técnicos especializados que resultarão na própria prova ou informação necessária à instrução dos respectivos autos; e

II - Operacional: quando o órgão ou instituição cooperante fornece pessoal e equipamentos que, apesar de não se

voltarem diretamente à própria produção da prova ou informação, se revelam fundamentais a tal desiderato.

Art. 17-C. A cooperação, quando necessária à obtenção ou produção da prova, será requisitada pelo delegado de polícia, no curso do inquérito policial, ou pela autoridade judiciária, mediante provação das partes, durante a instrução processual.

Art. 17-D. As autoridades, agentes públicos e particulares no exercício de função pública que constatarem indícios de infração penal nos procedimentos de sua competência tem o dever de comunicar os fatos, com as devidas precauções, à polícia judiciária.

§ 1º Os dados, informações e documentos protegidos

legalmente por sigilo, cujo acesso pela polícia judiciária está sujeito à reserva de jurisdição, serão disponibilizados somente após prévia autorização judicial, que será requerida pelo delegado de polícia ao juiz ou tribunal competente.

§ 2º Na hipótese do §1º, deverão ser adotadas as precauções necessárias à preservação dos vestígios, devendo ser fornecidos ao delegado de polícia requisitante apenas as informações que não relevem o conteúdo material protegido.

Art. 17-E. Os órgãos do Poder Judiciário e as Polícias Judiciárias, assim como os órgãos e instituições cooperantes, adotarão as providências necessárias a fim de dar efetividade ao disposto nesta Lei.

§ 1º O dever de cooperação de que trata esta Lei independe da formalização de convênio ou acordo de cooperação, que, entretanto, poderão ser entabulados caso os órgãos de que trata esta Lei tenham interesse, com o objetivo de conferir tratamento uniforme aos procedimentos ou atender necessidades específicas.

§ 2º Os órgãos e instituições públicas nas esferas federal, estadual e municipal manterão setor específico para intercâmbio de informações com as autoridades judiciárias e delegados de polícia.”

Art. 17-F. A Polícia Federal e as Polícias Civis dos Estados e do Distrito Federal poderão desenvolver atividades investigativas conjuntas mediante força-tarefa ou acordos de cooperação técnica.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O caminho para o aperfeiçoamento no combate à corrupção não resta dúvida é o da cooperação entre as diversas autoridades públicas, aproximando as instituições que zelam pela escorreita aplicação do erário e preservação da segurança pública.

Nesse sentido, a eficiência das atividades de investigação criminal, que é o pressuposto necessário para que sejam responsabilizados penalmente os corruptores, requer que os órgãos públicos colaborem com as atividades

persecutórias do estado, especialmente com a fase mais complexa, que é na fase de colheita das provas e identificação dos responsáveis.

Com efeito, a colaboração entre órgãos públicos e polícias judiciárias já se mostrou bastante útil na desarticulação de quadrilhas e organizações criminosas que corrompiam servidores públicos e se locupletavam do erário.

Nessa linha, segundo matéria veiculada pela Empresa Brasileira de Comunicação¹ “A OAB também defende o fortalecimento e a interligação de sistemas de órgãos de controle como a Controladoria-Geral da União (CGU), a Coordenação-Geral de Assuntos Financeiros (Coaf) e órgãos de registro de propriedade, como cartórios, tribunais de Contas, a Agência Brasileira de Inteligência (Abin), Receita Federal e Polícia Federal para melhorar a investigação dos casos de caixa 2 na campanha eleitoral”

Por isso, vem a calhar o estabelecimento de balizas gerais para que essa prática importante de cooperação possa ensejar a desarticulação de outros grupos criminosos, razão da importância e dos motivos que nos estimularam a apresentar o presente projeto de lei.

Sala das sessões, 24 de junho de 2015.

**LAERTE BESSA
DEPUTADO FEDERAL
PR/DF**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 12.850, DE 2 DE AGOSTO DE 2013

Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências.

¹<http://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2014-12/oab-defende-adocao-de-um-plano-nacional-de-combate-corrupcao>

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO II

DA INVESTIGAÇÃO E DOS MEIOS DE OBTENÇÃO DA PROVA

Seção IV

Do Acesso a Registros, Dados Cadastrais, Documentos e Informações

Art. 15. O delegado de polícia e o Ministério Público terão acesso, independentemente de autorização judicial, apenas aos dados cadastrais do investigado que informem exclusivamente a qualificação pessoal, a filiação e o endereço mantidos pela Justiça Eleitoral, empresas telefônicas, instituições financeiras, provedores de internet e administradoras de cartão de crédito.

Art. 16. As empresas de transporte possibilitarão, pelo prazo de 5 (cinco) anos, acesso direto e permanente do juiz, do Ministério Público ou do delegado de polícia aos bancos de dados de reservas e registro de viagens.

Art. 17. As concessionárias de telefonia fixa ou móvel manterão, pelo prazo de 5 (cinco) anos, à disposição das autoridades mencionadas no art. 15, registros de identificação dos números dos terminais de origem e de destino das ligações telefônicas internacionais, interurbanas e locais.

Seção V

Dos Crimes Ocorridos na Investigação e na Obtenção da Prova

Art. 18. Revelar a identidade, fotografar ou filmar o colaborador, sem sua prévia autorização por escrito: Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Art. 19. Imputar falsamente, sob pretexto de colaboração com a Justiça, a prática de infração penal a pessoa que sabe ser inocente, ou revelar informações sobre a estrutura de organização criminosa que sabe inverídicas: Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 20. Descumprir determinação de sigilo das investigações que envolvam a ação controlada e a infiltração de agentes: Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 21. Recusar ou omitir dados cadastrais, registros, documentos e informações requisitadas pelo juiz, Ministério Público ou delegado de polícia, no curso de investigação ou do processo: Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem, de forma indevida, se apossa, propala, divulga ou faz uso dos dados cadastrais de que trata esta Lei.

FIM DO DOCUMENTO